

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

**PROCESSO: 1810/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO: 06/2023;**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS  
DO EDITAL;**

A empresa **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 21.308.480/0001-22, por intermédio do seu representante legal **Sra. STEFANY OLIVEIRA CARVALHO**, portadora do RG nº 7000086 – SSP-GO e do CPF nº 073.222.225-71, doravante denominado Licitante, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

com fulcro no que prevê o artigo 164<sup>1</sup> da Lei Nº 14.133-21 e o artigo 24 do Decreto Nº 10.024/2019, cominado com item 11.1<sup>2</sup> do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

**I. DO BREVE RELATO DOS FATOS**

Encontra-se previsto para os 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano corrente às 09 horas e 00 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico PE Nº 06/2023, no portal de compras, visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para a aquisição de certificados digitais.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando da divergência entre as características dos produtos ali licitados, motivo o qual impugna-se os termos contidos como condições de participação do certame especialmente ao que se refere as especificações dos produto colocados à compra no mercado, pois há clara impossibilidade propositura.

**II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

***II.1- DAS PRELIMINARES***

<sup>1</sup> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

<sup>2</sup> 11.1 - Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada como limite para abertura da sessão pública, fixada no subitem 2.1, qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação por irregularidades, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacoes@trt19.jus.br aos cuidados do pregoeiro.

## **A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o artigo 164, do diploma licitatório legal – Lei N° 14.133/2021, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Outrossim, dispõe o artigo 24, do Decreto N° 10.024/2019: “*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*”.

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se a incidência de 02 (dois) pontos principais que guardam eminente necessidade de análise por desencontro a norma vigente, especialmente: a. pela obscuridade no prazo de correção do produto; b. pela não observância de todas as formas de execução do objeto, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

## **B. DA ILEGALIDADE**

### **B.1. DO MOMENTO DE SUA ARGUIÇÃO**

*In casu*, o primeiro ponto que merece apreço, e, visando espantar quaisquer dúvidas que possam vir a pairar sobre o tema, é importante asseverar que os procedimentos administrativos, pelo qual envolve se encontra o licitatório, possuem como condição de existência a observância aos preceitos legais dos quais se submetem, da mesma forma que é de estrita necessidade à observância a existência dos motivos em que se baseiam a sua realização.

Sendo assim, ao volver-se para o caso concreto temos por claro a não observância a norma em algumas das suas anotações, inobservando, por consequência o princípio da proposta mais vantajosa à Administração, bem como gerando nulidade ao mesmo.

Destarte, corroborando o acima citado, o e. Tribunal de Contas da União é firme em lecionar que “**Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do**

contrato dela decorrente”, vejamos:

TCU – ACÓRDÃO 1079/2017 – PLENÁRIO, RELATOR: MARCOS BEMQUERER

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA. À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.

**Ou seja, tamanha é a gravidade do desamparo as condições mínimas licitatórias, como a competitividade, que mesmo após a realização do certame amparado se encontra a anulação do feito, por patente ilegalidade em seus termos.**

**Logo, não há que se falar em incidência de intempestividade no presente, uma vez que a irregularidade licitatória alcança tal procedimento ainda que este tenha chegado às vias contratuais,** enfatiza-se, à inteligência do que aduz o r. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.  
LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.  
ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.**

(REsp 447814 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)

Neste jaez, mesmo que consumado se encontrasse o processo aquisitivo público, quando da ocorrência de ilegalidade em seu feito, imprescindível se faz a necessidade de sua anulação, é o que prega o c. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, confirmamos:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLO APELO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ILEGALIDADE EM EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1ª APELAÇÃO: PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO. REJEIÇÃO. A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, **estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus.** [TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 02367983920148090137 \(TJ-GO\)](#)

Em igual senda, versa Marçal Justen Filho que “*A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade*”.

Portanto, claríssimo a luz solar se faz o fato de que ilegalidade contida em termos editalícios, na realização do certame e/ou em qualquer de suas fases figura-se objeto nulo, além de gerar ineficácia de todos os atos de dela advir, podendo ser arguida no momento de sua constatação, independentemente da existência ou não de quaisquer prazos.

## **II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA**

### **A. DAS NORMAS DE PRECEITO ESPECÍFICO**

#### **A.1. DA CLAREZA DO OBJETO**

Em respeito ao que dispõe os artigos 6, inciso XXIII, alínea “e”<sup>3</sup> cumulado artigo 82, incisos I e III alínea “a”<sup>4</sup> e artigo 150<sup>5</sup>, todos da Lei N° 14.133/2021, são condições “*sine qua non*” para realização das aquisições em via pública, a divulgação do instrumento editalício contendo descrição claro do objeto a que se pretende adquirir, inclusive em relação a sua precificação e maneira de execução, é o que pleiteamos em verificação por parte do certame em escopo e confirmamos a seguir:

<sup>3</sup> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

<sup>4</sup> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

(...)

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

<sup>5</sup> Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa;

Art. 6. XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - **as especificidades da licitação e de seu objeto**, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

(...)

III - **a possibilidade de prever preços diferentes:**

**a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;**

Art. 150. **Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto** e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, **sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa;**

Seguindo o mesmo pensamento o Decreto 10.024/2019, é assente em apontar que “*Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. **A definição do objeto contratual** e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; ”.*

Outrossim, o r. Tribunal de Contas da União é firme em destacar que “**O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes.** Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia. ” - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: “**Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação** e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005. ” - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Quando voltamos os olhos para o caso concreto é de indispensável necessidade apontar a inviabilidade de propositura principalmente quando falamos do produto, nos seguintes aspectos:

01. Quanto ao descritivo: “7.4. Os itens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos **no prazo fixado pelo Fiscal** do contrato, às custas da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de

*penalidades; ”. Tendo em vista que a execução do objeto deve estar clara para que as empresas possam ofertar com segurança seus preços, o estabelecimento de condição subjetiva que ficará a critério de uma das partes a qual pode ensejar inclusive notificação para a empresa em caso de descumprimento não torna segura a certa a futura relação contratual visto a insegurança quando a subjetividade da norma.*

**Desencontro com a norma:** Há eminente obscuridade quais as obrigações deverão ser atendidas pela Contratada para atendimento desta exigência uma vez que a mesma se encontra em aberto. (Afronta artigo 6, XXIII, alínea “e”)

Sendo assim, imprescindível é a demonstração claro do objeto a ser licitado, juntamente as suas especificações suficientes a compreensão do licitante daquilo que se pretende contratar, por isto guarda necessidade de esclarecer o presente feito em relação a todos os pontos de obscuridade ali presente, pois paira em completa impossibilidade de propositura e atendimento ao necessário pela Administração a ser avençada pela licitante.

#### ***A.2. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MARCA DA MÍDIA NO CURSO DO PROCESSO***

Tem-se também a necessidade de estabelecer, diante das nuances mercadológicas abaixo relatadas, a possibilidade de troca da marca da mídia no curso do contrato, cumpre destacar sobre a questão a necessidade de flexibilizar nos moldes da legislação abrangendo situações as quais podem escapar do controle da contratada.

Neste jaez, ao volver os olhos para o caso concreto, têm-se que o produto adquirido no feito, é mídia de armazenamento criptográfico (token), pela qual tem passado por severos reflexos deixados pela pandemia da COVID-19, pela carência de matéria prima necessária à sua fabricação, é o que aconteceu por exemplo junto a industrial automobilística, nas fabricantes de equipamentos de informática, pela falta dos seus chips tecnológicos em mercado, o que refletira em um certa instabilidade nestas mídias.

Deste modo, a consequência lógica necessária é a necessidade de substituição das mídias por iguais equipamentos tecnicamente observando, pois, que a sua manutenção durante longos períodos poderá sofrer expressivos reflexos a execução dos instrumentos quando necessário – especialmente quando falamos de licitações voltadas a um longo período de tempo e pelas quais contam com sua entrega de forma fracionada, nos casos em que esta poderá pairar-se em falta de insumos a sua formação.

Destarte, quão relevante e expressiva é a necessidade de se reconhecer a possibilidade da troca dos produtos no decurso do contrato que o próprio Tribunal Superior de Justiça – STJ, via MS 15817, reconheceu que: *“não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. ”.*

Este é inclusive o mesmo entendimento versado pelo periódico Zenite<sup>6</sup>, ao assentar igualmente que: *“A substituição do objeto é permitida na execução do contato desde que não comprovados alguns condicionantes. Como por exemplo, a equivalência da funcionalidade do objeto, superioridade, manutenção do preço, e que haja uma justificativa em razão de um fato superveniente”*.

Conseqüentemente a substituição do produto (mídia de armazenamento criptográfico) visa maior estabilidade a aquisição, bem como o atende os termos em integralidade a norma vigente, por isso há que se constar que, pelo lapso temporal avençada como escopo de vigência contratual, é pertinente considerar-se a probabilidade de permuta do objeto, por outro de características semelhantes e/ou superiores, uma vez que incide-se diretamente na fabricação de mercadoria (produto) e depende exclusivamente da possibilidade de disponibilização de insumos para sua produção, o que encontra-se por prejudicado e, até então sem normalização.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.), leciona: *“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante.”*

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu: *“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.”*

Nestes termos, patente é a possibilidade de substituição do objeto sem que isso fira condições legais a sua exequibilidade, uma vez que reflete diretamente no princípio da proposta mais vantajosa à Administração, pela manutenção contratual à observância de seus insumos e etapas de execução, motivo pelo qual pleiteia-se pelo seu reconhecimento do instrumento editalício.

#### ***A.2.1 DO LOCAL DE ENTREGA DA MÍDIA***

Em virtude do fato de que o edital prevê o item Token separado do certificado digital, pedimos esclarecimento sobre o local de entrega das mídias: Nesse sentido, a empresa contratada poderá entregar as mídias para o endereço do órgão gerenciador, de modo que este faça a entrega da mídia ao titular, ficando desta forma, com maior controle sobre o recebimento das mesmas pelos destinatários?

#### ***A.3. DAS EMISSÕES ONLINE***

Outro fator que corrobora a exequibilidade dos preços é a previsão de possibilidade de ser executado sob a égide do princípio da economicidade, assim quanto

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://zenite.blog.br/e-possivel-substituir-marca-de-produto-em-fornecimento-ou-servico-que-abarque-tambem-os-insumos/>;

a formação de preços, o incidente de que é fator determinante a sua exequibilidade o coeficiente de produtividade ser compatível com a execução do objeto do contrato.

Nesta senda, é importante destacar, que atualmente contamos com a figura das emissões de forma online ao fato, o que trás a Administração a possibilidade de receber proposta mais vantajosa ao certame, – isto é a sua entrega apenas de maneira presencial e não mais remota, acarretará em aumento de valores para a sua contemplação -, desencontrando-se com o princípio da proposta mais vantajosa a Administração.

Logo, têm-se que atualmente a ICP-Brasil e o ITI reconheceram a possibilidade de emissão de certificados digitais de forma online, vide Instrução Normativa N° 005/2021, onde é permitida a emissão de certificados digitais por videoconferência (para cidadãos constantes no banco de dados biométricos junto ao Denatran e/ou Psbio), o que poderia de plano retirar a necessidade da exigência de emissões presenciais neste caso como modo preferencial de realização, trazendo flexibilização e maior vantajosidade ao feito.

Melhor dizendo, aqui além de refletir-se diretamente no montante a ser proposto irá abrir melhores possibilidades de atendimento a Contratante, atendendo a todos os quesitos necessários ao atendimento do princípio supramencionado, à inteligência do que defende o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

A licitação é o ramo do direito Administrativo o qual Poder Público realiza contratos com particulares, **para escolha da proposta mais vantajosa com o designo, a aquisição de bens e serviços.** Preconizado no artigo 175 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8666/93. Para endosso do conceito, o STF, em decisão, define licitação **como meio ao qual visa atender as necessidades da Administração Pública através do melhor negócio, assegurado a igualdade de participação entre os administrados.** (REMEDI, 2018, p. 389).

Por isso argui-se, para que neste procedimento aquisitivo ser possível/ aceito a emissão via online nos para os itens 01 e 02 como modo preferencial de atendimento, quando respeitadas as normas inerentes, e, somente na sua impossibilidade sejam realizadas as emissões presenciais, além da entrega da mídia centralizar-se no órgão gestor, de forma a asseverar a ampla participação em seus termos e a amoldar-se as normativas atualmente vigentes, em substituição a exigência acima citada em somente presencial, motivo do qual pede-se reforma editalícia, todavia ainda com esta adequação em vias de inexecuibilidade se encontra o feito.

#### ***A.4. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS***

Ao analisar edital verifica-se que critério de julgamento informado MENOR PREÇO GLOBAL. Ocorre que esse tipo de critério ceifa do certame todas as demais fabricantes que não possuem amplo rol de produtos, apesar de possuírem produtos de qualidade devidamente registrados nos órgãos reguladores. Sendo assim, a interessada não está sugerindo que seja um critério ilegal, porém, inegável que este critério limita competitividade do processo licitatório.

**Principalmente no que tange ao objeto mídia criptográfica dos demais certificados, visto que em processos recentes tem se mostrado vantajoso sua separação dos certificados pois oportuniza que as fabricantes e empresas que comercializam apenas a mídia e não**

**emitem certificados possam ofertar valores extremamente vantajosos se comparados aos das certificadoras.**

#### ***A.4.1. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – DA SEPARAÇÃO DE ITENS***

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, MENOR PREÇO GLOBAL. Com devido respeito, organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo atenta contra economicidade. Na licitação por itens, objeto dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta competitividade do certame, pois possibilita participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há agrupamento de diversos itens que formarão lote. Destaca-se que para definição do lote, Administração deve agir com cautela, razoabilidade proporcionalidade para definir os itens que integrarão, pois, os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo manter competitividade necessária disputa.

Por oportuno, cabe ressaltar distinção de licitações por itens de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, estar-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). **Deve objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo ampliar disputa entre os licitantes.** Deve ficar comprovada viabilidade técnica econômica do feito, ter por objetivo melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado preservação da economia de escala. (...)."

Portanto, tem-se que regra realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para realização de certame por lotes, bem como demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que se impõe a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem lote.

O parcelamento refere-se ao objeto ser licitado represente sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica economicamente, com vistas ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 28, 81º, da Lei nº 8.666/1998.

Ainda sobre assunto, vale ressaltar enunciado da Súmula 247 TCU que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

**"É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não pode preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,

possam fazê-lo com relação itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se essa divisibilidade.” (Grifamos)

Reafirmando sua já consolidada jurisprudência, TCU indicou ser parcelamento regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 Plenário.

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que se relaciona competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como lei reprime abuso do poder econômico que vise denominação dos mercados eliminação da concorrência, lei os demais atos normativos não podem limitar competitividade na licitação.

O inciso do 81º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato, inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre questão da restrição de competição.

Por isso Tribunal de Contas, não se admite discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que licitação destina-se garantir não só seleção da proposta mais vantajosa como também observância do princípio constitucional da isonomia.

**Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, mera omissão de informações essenciais poderá ensejar nulidade do certame, como já deliberou TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).**

Em última instância, inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, princípio da competição.

De forma, objetiva, edital de licitação deve estabelecer essencial, necessário ou suficiente para habilitação execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações.

Em consulta encaminhada ao TCU sobre aquisição isolada de itens licitados por sistema de registro de preços no qual critério de julgamento tenha sido menor preço global por grupo/lote, relator, ao iniciar análise, observou que jurisprudência pacífica do TCU no sentido de que:

"no âmbito do sistema de registro de preços, modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com aquisição futura de itens isoladamente." Relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento. ”2

Os arts. 15, inc. IV, 23 81º, da Lei nº 8.666/1993 Súmula nº 247 do TCU afirmam princípio do parcelamento (ou dualidade) do objeto como regra, que Administração, muitas vezes, generaliza as situações excepcionais que afastam dever de parcelamento sob argumento de que licitação em poucos grupos simplificaria atividade de gerenciamento administrativo.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada:

Tratando-se de processo licitatório, o termo “aglutinação” significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

**Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças.**

E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de

monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.

Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ.

Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos. (<https://www.mpc.sp.gov.br/inicio-do-processo-licitatorio-cuidado-com-a-aglutinacao-de-servicos-ou-produtos-distintos/>)

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)” (MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478.)

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, in verbis:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

(...) omissis”

E mais:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA

DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. (...)

**7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)** (2 STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003)

O critério de julgamento por lote restringe universo de participantes, ameaça princípio da competitividade aumenta os riscos de contratação antieconômica. Nesse sentido TCU já pacificou seu entendimento:

"9.2.2. **Jurisprudência pacífica do TCU** [...] no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, modelagem **de aquisição por preço global de grupo de itens medida excepcional** que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com aquisição futura de itens isoladamente [...]"

Como se vê, adjudicação por itens, nos termos do art. 23, 81º, da Lei 8.666/1993 da Súmula TCU 247, quando objeto divisível não há prejuízo para conjunto ser licitado, obrigatoria.

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos participar da disputa.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições aptidão para **cotar todos os itens de um mesmo lote**, afinal, ainda que os produtos possuam mesmo gênero, podem ser produzidos comercializados de forma diversa ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna divisão em itens distintos, ampliando competitividade obtendo menor preço possível.

Dáí porque tipo Menor **Preço Por ITEM permite MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES** na licitação, **ampliando a disputa** entre os interessados sem, com isso, comprometer interesse da Administração, finalidade segurança da contratação.

#### ***A.5. DOS DEMAIS FATORES EM OBSCURIDADE***

Também são pontos a serem considerados no feitos os fatos que segue:

- a. Conforme dispõe o artigo 90, §3º<sup>7</sup>, da Lei N° 14.133/21, é de ciência da licitante que somente serão aceitos os recebimentos

---

<sup>7</sup> Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

de contratos e/ou notas de empenho dentro do prazo de validade da proposta, e, quando do seu encerramento não poderão ser encaminhados novos instrumentos pertinentes?

Logo, eminente é a necessidade de também se esclarecer os pontos que seguem alhures.

## B. DAS NORMAS DE PRECEITOS GERAIS

### B.1. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

*In casu*, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confirmamos:

**Acórdão:** [Acórdão 1104/2007-Plenário](#)

**Data da sessão:** 06/06/2007

**Relator:** AROLDO CEDRAZ

**Área:** Licitação

**Tema:** Consórcio

**Subtema:** Poder discricionário

**Outros indexadores:** Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação

**Tipo do processo:** REPRESENTAÇÃO

**“Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.”**

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital<sup>8</sup>.

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgãos deverão abster-se de *“incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”*, vide Acórdão 1227/2009.

Portanto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade no feito, plausível é o pedido de que se esclareça o feito correspondente a tal objeto, por refletir diretamente na possibilidade de propositura e participação na formação de preços no feito.

### III- DOS PEDIDOS

Ante a tudo que se expos, inerentes aos princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 16/2023, pelos quais não merecem prosperar pois, não guardam em si encontro a norma vigente, restando a si eminente necessidade de reforma.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2023.

<sup>8</sup> A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

. Atenciosamente,

*Stefany Oliveira Carvalho*

**Stefany Oliveira Carvalho**  
**Procuradora**

---

**21.308.480/0001-22**  
**AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI**  
Rua Marechal Rondon, nº 401, Sala 03  
Jardim América CEP 14.020-220  
**┌ RIBEIRÃO PRETO - SP ─┐**



IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PE Nº 6/2023 (SRP) - UASG 080010, com licitação marcada para 19/07/2023, apresentada por empresa interessada, cujo inteiro teor encontra-se disponível no portal do TRT da 19ª Região, no seguinte endereço eletrônico: <http://site.trt19.jus.br/sites/default/files/2023-07/31990.pdf>

=====

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2023 (SRP)

PROAD Nº 1810/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 06/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de tokens para armazenamento de certificados digitais e certificados digitais dos tipos ICP BRASIL A3 e-CPF e ICP BRASIL A3 e-CNPJ.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 06/2023, impetrado pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI (Doc. 65), que pede a reforma do edital no tocante: A.1) DA CLAREZA DO OBJETO; A.2) DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MARCA DA MÍDIA NO CURSO DO PROCESSO; A.2.1) DO LOCAL DE ENTREGA DA MÍDIA; A.3. DAS EMISSÕES ONLINE; A.4 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS; A.4.1 DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – DA SEPARAÇÃO DE ITENS; A.5. DOS DEMAIS FATORES EM OBSCURIDADE.

#### PRELIMINARMENTE

Informamos que a licitação referenciada na epígrafe é regida pela Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 11.462/2023, por se tratar de Registro de Preços e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022. E, trata-se do Pregão eletrônico SRP nº6/2023 e não PE 16/2023 conforme mencionado nos pedidos da impugnante.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 15h03min do dia 14 de julho de 2023. Conforme prevê o art. 164, caput da Lei 14.133/2021 c/c com art. 16 da IN 73/2022, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 19/07/2023, restando assim atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões técnicas, solicitou-se apoio a Equipe de Planejamento da Contratação, através da unidade demandante SEGESP. Diante da manifestação (documento xx), passa-se à análise do mérito.

#### DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE



1) "A.1. DA CLAREZA DO OBJETO"

Alega a impugnante que: "7.4. Os itens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo Fiscal do contrato, às custas da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de penalidades; ". Tendo em vista que a execução do objeto deve estar clara para que as empresas possam ofertar com segurança seus preços, o estabelecimento de condição subjetiva que ficará a critério de uma das partes a qual pode ensejar inclusive notificação para a empresa em caso de descumprimento não torna segura a certa a futura relação contratual visto a insegurança quando a subjetividade da norma."

Urge esclarecer que o descritivo 7.4 mencionado no parágrafo anterior não existe no termo de referência anexo I do Edital PE SRP nº 6/2023. Portanto, resta prejudicada a sua impugnação quanto "da clareza do objeto"

2)"A.2. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MARCA DA MÍDIA NO CURSO DO PROCESSO"

A empresa relata que: "Tem-se também a necessidade de estabelecer, diante das nuances mercadológicas abaixo relatadas, a possibilidade de troca da marca da mídia no curso do contrato, cumpre destacar sobre a questão a necessidade de flexibilizar nos moldes da legislação abrangendo situações as quais podem escapar do controle da contratada."

Informamos que não houve indicação marca de referência no item 4.2 do Termo de referência, apenas a descrição dos serviços e da mídia de armazenamento.

Conforme disposto no item 7.2 do Edital as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante, porém, se no decorrer da vigência da Ata de Registro de Preços houver descontinuidade da marca apresentada na proposta, o licitante deverá informar ao fiscal do contrato e substituir por outra marcar semelhante.

Este item foi recebido pelo Pregoeiro como pedido de esclarecimento, haja vista não representar nenhuma ilegalidade ao Edital.

3) "A.2.1 DO LOCAL DE ENTREGA DA MÍDIA"

Neste tema a impugnante indaga que "Em virtude do fato de que o edital prevê o item Token separado do certificado digital, pedimos esclarecimento sobre o local de entrega das mídias: Nesse sentido, a empresa contratada poderá entregar as mídias para o endereço do órgão gerenciador, de modo que este faça a entrega da mídia ao titular, ficando desta forma, com maior controle sobre o recebimento das mesmas pelos destinatários?"

Em resposta ao questionamento, a Equipe de planejamento esclareceu que o TRT19 será o responsável em distribuir os dispositivos tokens (mídias criptográficas), onde serão armazenados os certificados digitais. E, quando forem solicitados durante a vigência da Ata de Registro de Preço deverão ser entregues no seguinte endereço: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, 4º andar, SEGESP, localizado na Av. da Paz, 2076, Centro, Maceió/AL, CEP: 57020-440, nos seguintes horários: 7:45 às 14:30.



#### 4) "A.3. DAS EMISSÕES ONLINE"

Quanto a possibilidade de emissões online alega a impugnante que: "Nesta senda, é importante destacar, que atualmente contamos com a figura das emissões de forma online ao fato, o que trás a Administração a possibilidade de receber proposta mais vantajosa ao certame, – isto é a sua entrega apenas de maneira presencial e não mais remota, acarretará em aumento de valores para a sua contemplação -, desconstruindo-se com o princípio da proposta mais vantajosa a Administração. Logo, têm-se que atualmente a ICP-Brasil e o ITI reconheceram a possibilidade de emissão de certificados digitais de forma online, vide Instrução Normativa N° 005/2021, onde é permitida a emissão de certificados digitais por videoconferência (para cidadãos constantes no banco de dados biométricos junto ao Denatran e/ou Psbio), o que poderia de plano retirar a necessidade da exigência de emissões presenciais neste caso como modo preferencial de realização, trazendo flexibilização e maior vantajosidade ao feito."

Acerca da argumentação acima, entende a equipe de planejamento da contratação que: "Entendemos ser possível/aceito a emissão de certificados via online para os itens 01 e 02, como regra, desde que na sua impossibilidade da emissão on line, que a empresa contratada garanta o atendimento presencial com garantia da entrega.

Chegamos a conclusão de que o processo será realizado de forma mais rápida, economizando tempo e gastos. Como é feita de maneira virtual, a permite Emissão Online autonomia na escolha de data, horário e quando fazer o Digital.

Vantagens da emissão on-line:

Redução de custos.

Antes, era necessário que o cliente, ou a empresa, se deslocassem para um encontro presencial, trazendo todos os documentos pessoais necessários para a validação. Ou seja, uma das partes teria que gastar recursos para ir até o encontro.

Com a videoconferência, tudo se torna mais produtivo. Ninguém precisa sair de casa, ou da empresa.

Toda a validação de documentos é feita virtualmente, economizando também com a impressão de documentos.

Segurança

Antes, esse processo não era liberado por conta da insegurança na validação de identidade, que sempre foi feita por biometria, presencialmente.

Agora, outras tecnologias foram incorporadas na certificação digital, por exemplo, a validação de identidade por reconhecimento facial, que pode ser feita totalmente on-line. Além disso, o novo método por videoconferência mantém a segurança garantida pelo certificado digital, que já existia antes. Todo o processo de verificação continua sendo o mesmo, com a diferença de que, agora, tudo é feito remotamente.

Agilidade

Outra vantagem é a agilidade do processo de emissão de certificados digitais por videoconferência. Um processo que poderia demorar semanas agora é feito em poucos dias. Tudo ficou mais ágil e mais cômodo, sem sair de casa, sem perder tempo, mais rapidamente. Por essas razões, essa equipe realizará a reforma editalícia com essa adequação."

#### 5) "A.4. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS" e "A.4.1. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – DA SEPARAÇÃO DE ITENS"



“Ao analisar edital verifica-se que critério de julgamento informado MENOR PREÇO GLOBAL. Ocorre que esse tipo de critério ceifa do certame todas as demais fabricantes que não possuem amplo rol de produtos, apesar de possuírem produtos de qualidade devidamente registrados nos órgãos reguladores. Sendo assim, a interessada não está sugerindo que seja um critério ilegal, porém, inegável que este critério limita competitividade do processo licitatório.”

#### “A.4.1. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – DA SEPARAÇÃO DE ITENS

“Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, MENOR PREÇO GLOBAL. Com devido respeito, organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo atenta contra economicidade. Na licitação por itens, objeto dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta competitividade do certame, pois possibilita participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há agrupamento de diversos itens que formarão lote. Destaca-se que para definição do lote, Administração deve agir com cautela, razoabilidade proporcionalidade para definir os itens que integrarão, pois, os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo manter competitividade necessária disputa.”

Quanto ao critério de julgamento escolhido pelo Tribunal, a Equipe de planejamento entende que o objetivo é alcançar maior eficiência buscando a contratação mais vantajosa para a administração e que as disputas licitatórias devem ser divididas em parcelas ou itens (adjudicação por itens), embora esse raciocínio não seja absoluto, compreendendo questões diversas desde que devidamente justificadas, em que a decisão sobre aglutinar ou não tais itens envolve contornos técnicos específicos.

Entendemos que ao buscar o aumento da competitividade com fornecedores para itens separados, possa comprometer o gerenciamento e fiscalização do contrato, podendo trazer riscos e dificuldades em determinada escala à sua economia do órgão e consequente gestão do processo, sendo, portanto, tecnicamente inviável o parcelamento de tarefas com único e pretenso, nos termos do inciso V, alíneas “a” a “c” c/c o § 3º, do art. 40, da Lei 14.133/21

Existem inúmeros benefícios que decorrem do modelo de licitação por lote, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações. Portanto, para melhor gestão dos contratos (tendo em vista nosso reduzido quadro de pessoal), pois os serviços serão executados por um único fornecedor e tendo em vista a complexidade de realizar a divisibilidade do objeto da licitação por tratar-se de prestação de serviços, consideramos não reconhecer o pedido de impugnação, no que pertine ao critério de julgamento.

#### 6) “A.5. DOS DEMAIS FATORES EM OBSCURIDADE”

Também são pontos a serem considerados nos feitos os fatos que segue: a. Conforme dispõe o artigo 90, §3º7, da Lei N° 14.133/21, é de ciência da licitante que somente serão aceitos os recebimentos de contratos e/ou notas de empenho dentro do prazo de validade da proposta, e, quando do seu encerramento não poderão ser encaminhados novos instrumentos pertinentes?”

Importante esclarecer que a presente licitação visa registrar o preço dos serviços/produto no prazo inicial de 12 meses, e que a solicitação dos itens será por demanda, momento em que a respectiva nota de



empenho será emitida dentro do prazo de validade da Ata Registro de Preços assinada e divulgada no PNCP.

Não há que se falar em validade da proposta e sim, a validade da Ata de Registro de Preços assinada pelas partes. Portanto, não há nenhum ponto de obscuridade nesse sentido.

#### “DOS PEDIDOS

Ante a tudo que se expôs, inerentes aos princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 16/2023, pelos quais não merecem prosperar, pois não guardam em si encontro a norma vigente, restando a si eminente necessidade de reforma.”

Por fim, diante de toda análise exposta, esta administração sempre preconiza pelo atendimento de todos os princípios que regem a administração pública do país, assim como prima pela ampla competitividade em seus certames, como demonstrado na análise retro do conteúdo da impugnação deste objeto. Ademais, a legalidade, o interesse público, a economicidade, a transparência pública, razoabilidade, proporcionalidade, obtenção da proposta mais vantajosa, eficiência e a publicidade são os princípios pilares das ações desta administração deste Regional.

Mais uma vez cabe lembrar que, a empresa interessada em contratar com a Administração Pública, sempre deverá buscar se adequar aos termos e regras do instrumento convocatório, e não inverso, pois nesse é que estaria a Administração ferindo os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, da moralidade, e da igualdade.

Em linhas conclusivas, optamos pela procedência parcial do presente pedido de impugnação, em razão da manifestação da área técnica, favorável a emissão dos certificados de forma online.

Fica suspenso o PE 06/2023, que seria realizado em 19/07/2023 a partir das 10:00h, com a exclusão automática de todas as propostas porventura cadastradas e envio de e-mail aos interessados, pelo sistema Compras.gov, comunicando o evento de suspensão, para aguardar os ajustes no Termo de Referência e nova edição do Edital.

Logo após a publicação do evento de reabertura de prazo, o pregão será reagendado.

Maceió, 18/07/2023.

Valter Melo da Silva  
Pregoeiro